



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.062 - MG (2016/0073741-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : BRUNO RODOLFO POTON DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. BALANÇA DE PRECISÃO E EMBALAGENS PARA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Inexiste constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de habitualidade no comércio ilícito de drogas.
2. A quantidade de droga encontrada com o recorrente, em comparsaria com corréu reincidente, é fator que, somado à apreensão de uma balança de precisão e material para embalar entorpecentes, revela a dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.
3. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que, no caso de eventual condenação, o réu será beneficiado com a imposição de regime prisional diverso do fechado para o início da execução da pena, sobretudo tendo em vista as circunstâncias em que se deu sua prisão em flagrante.
4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, *in casu*.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.062 - MG (2016/0073741-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRUNO RODOLFO POTON DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por BRUNO RODOLFO POTON DOS ANJOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.099555-3/000, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, restando malferidos os artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LVII, ambos da CF/88.

Aduz que a mera referência aos requisitos legais do art. 312 do CPP, bem como suposições de que o crime praticado é grave e de que, solto, o acusado voltará a delinquir, não são argumentos hábeis, por si sós, para validar a medida extrema a bem da ordem pública.

Enfatiza ser réu primário, com bons antecedentes, predcados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Pondera que, caso reste condenado, fará jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, pelo que seria desproporcional manter a ordem de acautelamento em seu desfavor.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.062 - MG (2016/0073741-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **30-11-2015**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, porque na companhia do corréu, foi surpreendido mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 1 porção de maconha, pesando 307,4 g (trezentos e sete gramas e quatro centigramas), tendo sido encontrado, ainda, 1 balança e vasto material para embalar entorpecentes.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 30 de novembro de 2015, por volta das 12h27min, na Rua Vinte e Cinco, nº 23, bairro Jardim dos Comerciantes, nesta comarca e Capital, policiais militares em patrulhamento pelo local conhecido como ponto de venda de drogas, abordaram os denunciados BRENDO e BRUNO, momento em que receberam informações que os irmãos BRENDO e BRUNO estariam praticando roubo de veículos, sendo que haviam roubado dois veículos marca Fiat, modelo Punto. Ademais, populares também deram conta do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas e que, ao verificar o local em que os denunciados estavam, os milicianos arrecadaram uma sacola com diversos pinos vazios, uma (01) balança e um (01) tablete de Cannabis Sativa (maconha), pesando cerca de 307,4g (trezentos e sete gramas e quatro decigramas), conforme auto de apreensão de fls. 33 e laudo de constatação de fls.34. Verifica-se em CAC de fls.49/50 que o denunciado BRENDO é reincidente e possui registros desfavoráveis (e-STJ fls. 86/87).

Observa-se que o Togado singular, ao realizar a audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacando que "as circunstâncias do crime são graves, tendo o Autuado sido flagrado, após denúncia anônima, em posse de 2 veículos produtos de roubo, além de uma barra contendo 307,4 gramas de substância semelhante a maconha, revelando-se inadequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa" (e-STJ fls. 32/33).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, manteve a ordem de prisão preventiva em desfavor do recorrente, a bem da ordem pública, relatando que a *"a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta praticada pelo Paciente, que evidencia a potencial periculosidade. Segundo o relatado, após recebimento de denúncia, o paciente foi abordado pelos milicianos na posse de dois veículos roubados e, de uma barra de 307,4 gramas de maconha"* (e-STJ fls. 46/47).

Enfatizou o Órgão Colegiado, outrossim, que as circunstâncias dos delitos perpetrados seriam suficientes para demonstrar a necessidade da constrição para o resguardo à ordem pública, diante da *"prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar [...], vez que a conduta imputada ao paciente demonstra sua periculosidade concreta"* (e-STJ fl. 47).

O Tribunal *a quo* asseverou, ainda, que em razão da *"a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 47).

Por fim, destacou o Colegiado Estadual que a tese defensiva da desproporcionalidade do sequestro cautelar não lograva êxito, ponderando não ser possível, *"nesse momento, fazer deduções sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença, sendo, ademais, impossível a concessão de "habeas corpus" por presunção"* (e-STJ fls. 47/48).

Nesse panorama, no tocante aos fundamentos da preventiva, mister reconhecer que não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, sobretudo, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Ora, no caso em apreço, constata-se que a **considerável quantidade da droga apreendida** - 307,4 g (trezentos e sete gramas e quatro centigramas) de maconha, é fator que, somado à **apreensão de 1 balança e vasto material para embalar entorpecentes** -, revela dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico encontrado em seu poder seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido em poder do recorrente (140,98 g de maconha) e a forma em que está acondicionada, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, pela gravidade da conduta em tese praticada e por indicarem dedicação à narcotraficância com real risco de reiteração.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.071/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR.

ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a custódia cautelar está bem fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, pois as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto que destacado pelo juízo a quo a evidente participação do paciente no submundo do tráfico, em razão da apreensão, em sua residência, de um tablete de maconha, com peso de 150,77 gramas, e de uma arma de fogo.

3. Ordem denegada.

(HC 348.205/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente pois, como visto, a potencialidade lesiva da conduta perpetrada, evidencia que a constrição processual é mesmo devida, a bem da ordem e saúde pública, afastando o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima, não se podendo dizer que a medida, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

Isso porque não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que, no caso de eventual condenação, o réu será beneficiado com a imposição de regime prisional diverso do fechado para o início da execução da pena, sobretudo tendo em vista as circunstâncias em que se deu sua prisão em flagrante.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado quanto ao ponto por este Sodalício.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0073741-6

RHC 69.062 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000843487201512 09955539020158130000 10000150995553001 20777727120158130024
843487201512 9955539020158130000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO RODOLFO POTON DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRENDON HENRIQUE POTON DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.